



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

PROJETO DE LEI 35/2021 - Prefeito Dr Mario Tassinari - Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municipios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavirus; medicamentos, insumos e equipamentos na area da saude.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 11 / 03 / 2021
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>PLP</u>	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>
<u>EFEO</u>	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>
<u>SAUDE</u>	RELATOR: <u>Almeida</u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 15 / 03 / 21 - 1ª SE

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 4475, 21

13-50

Em 2.ª Disc. e Vot. : 15 / 03 / 21

Autógrafo N.º 6 : / /

Officio N.º : 98 em 17 / 03 / 21

Sancionada pelo Prefeito em: 18 / 03 / 21

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 17 / 03 / 21

OBSERVAÇÕES

Arquivado



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 5 de março de 2021.

MENSAGEM N.º 12 / 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO
Data 08/03/21 às 16hs 15
Secretaria Administrativa

Com nossos cumprimentos, venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**RATIFICA** protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde".

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal ratificar o protocolo de intenções firmado entre o Município e o Consórcio Público instituído pela Frente Nacional dos Prefeitos com objetivo de aquisição de vacinas, insumos, equipamentos e medicamentos no combate à pandemia da COVID-19.

O recrudescimento dos casos de COVID-19 em todo território nacional tem preocupado prefeitas e prefeitos de todo o país. A justificativa do envio do presente projeto de lei a esta Egrégia Casa Legislativa se dá



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

nesse cenário desalentador, que exige atitudes tempestivas, tanto do Executivo quanto dos pares desta Câmara.

Há urgente necessidade de vacinação em massa da população brasileira, não só para frear o iminente colapso generalizado na área da saúde, evitando mortes por desassistência, como também para retomar a atividade econômica, a geração de emprego e renda e o convívio social.

Preliminarmente, cabe destacar que o Programa Nacional de Imunizações (PNI), instituído em 1973, explicita que a aquisição de vacinas é competência legal e administrativa do Governo Federal.

O tema da aquisição de vacinas foi objeto de judicialização nas diversas instâncias do Poder Judiciário brasileiro. Também não escapou à jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal (STF). Com efeito, na Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 770 - ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) -, o STF enfrentou a questão da competência para aquisição de vacinas para combate à pandemia. A Suprema Corte referendou a decisão, por unanimidade, em 24 de fevereiro de 2021, que os Municípios brasileiros também possuem competência constitucional para aquisição e fornecimento de vacinas nos casos de: i) descumprimento do Plano Nacional de Imunização pelo Governo Federal, e ii) insuficiência de doses para imunização da população brasileira.

Na mesma linha da decisão proferida pelo STF, motivadora dessa iniciativa, o Congresso Nacional aprovou, em 02 de março de 2021, o Projeto de Lei nº 534/2021, que autoriza a aquisição de vacinas pelos Municípios brasileiros. Nesse contexto, a Frente Nacional de Prefeitos (FNP), entidade suprapartidária de representação nacional de Municípios, apoia



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

tecnicamente a instituição de Consórcio Público de abrangência nacional para aquisição de vacinas.

Diante disso, e zelosa da plena segurança jurídica de que se reveste a medida, a FNP lidera e apoia tecnicamente a formatação de Consórcio Público de abrangência nacional, ora levado à apreciação de Vossas Senhorias. A iniciativa, que conta com manifestação de interesse de 1.703 Municípios - o que abrange mais de 125 milhões de brasileiros, cerca de 60% do total de habitantes (dados registrados até 12h, de 05 de março de 2021) -, tem finalidade de contribuir para agilizar a imunização da população e também de atender eventuais demandas por medicamentos, equipamentos e insumos que sejam necessários aos serviços públicos municipais de saúde.

Com a missão de, caso seja necessário, adquirir imunizações complementares ao PNI, o Consórcio visa fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS), na medida em que todas as doses serão obrigatoriamente ofertadas à população de forma gratuita. Assim, representa uma concertação federativa que favorecerá a todos, já que quanto mais doses estiverem disponíveis, mais rapidamente os brasileiros serão vacinados.

Ademais, esse Consórcio é efetivamente um instrumento para oportunizar ganho de escala, proporcionando vantajosidade nas negociações dos Municípios, sejam de preços, condições contratuais e/ou prazos. Trata-se de um instrumento legal, amparado na Lei Federal nº 11.107/2005, que oferece segurança jurídica, podendo minimizar judicializações a que compras em menor escala estariam sujeitas.

Além disso, o fato de o Município estar apto a comprar por intermédio do Consórcio não impede aquisições diretas de nenhuma



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

espécie. Portanto, o Consórcio não interfere na autonomia dos Municípios. Pelo contrário, a reforça. Na medida que reúne grande número de Municípios, que representam uma parcela considerável da população nacional, o Consórcio ora instituído, fortalece o poder local. Oportuniza acesso e imagem robusta nas relações internacionais, fundamentais para as negociações de vacinas, especialmente durante a pandemia.

A proposta que sustenta a formação do presente Consórcio Público é a de colaboração entre os Entes Federativos. A FNP, que estimula, e as centenas de cidades brasileiras, que manifestaram interesse formal em aderir ao Consórcio, apostam em um federalismo cada vez mais cooperativo. Por isso, cabe ressaltar, que o Consórcio também não compete ou se sobrepõe ao papel das entidades de representação política na federação, tais como as associações de Municípios microrregionais, regionais e nacionais. Instituições que detém personalidade jurídica, governança e atribuições específicas, distintas e independentes.

Há que se destacar que os recursos para a compra dos indispensáveis itens, a que se propõe o Consórcio, podem vir de diversas fontes, dentre elas: recursos municipais; repasses de verbas federais, inclusive decorrentes de emendas parlamentares; e doações advindas de fontes nacionais e internacionais.

O Consórcio Público, que será constituído a partir do presente protocolo de intenções, está em sintonia com a Lei Federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador. A partir da ratificação do protocolo de intenções surgirá nova pessoa jurídica de direito público, com natureza jurídica autárquica, que será estruturada para executar as finalidades que motivaram sua criação, sendo certo que o Consórcio irá se submeter a todos



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

os princípios que regem a ação administrativa do Estado, como, por exemplo, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Esse projeto também garante, como dever ser, o pleno controle externo das atividades desenvolvidas pelo Consórcio, em obediência às normas de direito financeiro e de responsabilidade fiscal. Para finalizar, cabe destacar que se trata de uma iniciativa de vulto e inédita no país. Ação que se apresenta como possibilidade para colaborar no enfrentamento a um problema iminente que é de todos, a escassez de vacinas para imunização em massa da população e, a médio e longo prazos, de outros insumos.

Ante o exposto, apresentamos para avaliação e análise de Vossas Senhorias o presente protocolo de intenções.

Nesta oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
PREFEITO MUNICIPAL

06
F



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

PROJETO DE LEI N.º 35/2020

RATIFICA protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da lei federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador nº 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2º O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 3º O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art.8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 5 de março de 2021.


MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 35/2021 – “Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.”

Autoria: Prefeito Municipal

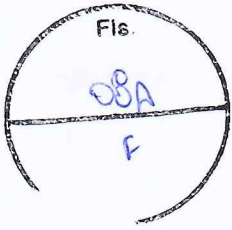
Parecer nº 023/2021

Ementa: Ratifica Protocolo de Intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde. Autoria do Poder Executivo. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais previstos. Ausência de vícios. Regularidade. Parecer Favorável.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Executivo Municipal ratificar, nos termos da lei federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador nº 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde (art.1º).

Segundo a mensagem que acompanha o projeto, ele tem por escopo adquirir imunizações complementares ao PNI, fortalecendo o Sistema Único de Saúde (SUS), na medida em que todas as doses serão obrigatoriamente ofertadas à população de forma gratuita, além de efetivamente ser um instrumento para oportunizar ganho de escala, proporcionando vantajosidade nas negociações dos Municípios, sejam de preços, condições contratuais e/ou prazos.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

De acordo com o artigo 2º, o protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Dispõe o artigo 3º que o consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica; ficando autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art.8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade (art. 4º).

Por fim, aduz o artigo 5º que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É o breve relato.

Composto assim por cinco artigos e acompanhado da manifestação de interesse de adesão subscrita pelo prefeito municipal de Itapeva, o projeto de lei está apto a seguir o trâmite legislativo.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº35/2021 foi encaminhado para leitura pelo Secretário no dia 11/03/2021 na 12ª Sessão Ordinária, sendo submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra



09

F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, caput, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.

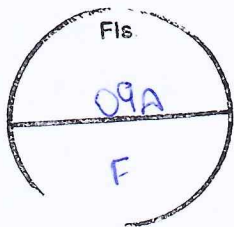
Entretanto, há matérias que possuem iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

Consoante exegese de dispositivos constitucionais, dentre eles o art. 24, §2º da CE, são matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo: (a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas (GIOVANI DA SILVA CORRALO “O Poder Legislativo Municipal” Ed. Malheiros 2008 p. 82/87).

Nesse diapasão, temos certo que **não há no projeto vícios de iniciativa**, na medida em que compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre a organização administrativa¹.

¹ LOM, Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre: (...) IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração; (g.n.)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Assim, no tocante à formalidade, **o projeto de Lei não apresenta vício capaz de invalidá-lo**, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.

2. DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal², os Municípios foram dotados de autonomia legislativa que se consubstancia na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Para Hely Lopes Meirelles³

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes⁴ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

⁴ *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



10
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Neste contexto, conclui-se que as normas relativas à organização político-administrativa do Município, em especial a integração em um Consórcio Intermunicipal, reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia que lhe foi outorgada pela Constituição Federal e, no que tange ao tema analisado, vem insculpida no artigo 6º da Lei Orgânica:

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

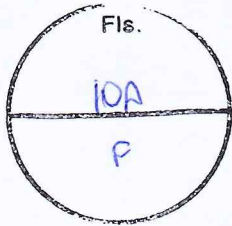
XXIV - integrar consórcio com outros Municípios para solução de problemas comuns;

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da matéria tratada.

3. DA MATERIALIDADE

Também quanto ao conteúdo material do projeto em análise, não se constatou qualquer irregularidade.

O projeto de lei propõe a ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelo Município com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Previstos no artigo 241 da Constituição Federal⁵ os consórcios possuem regulamentação específica na Lei 11.107/2005, que instituiu as normas gerais para estabelecimento dos consórcios públicos, e pelo Decreto 6.017/2007, que regulamentou particularidades a respeito da citada Lei, inclusive conceituando-o no art. 2º, inciso I, como sendo:

(...) pessoa jurídica formada exclusivamente por Entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos.

Os consórcios relativos à saúde, em especial, têm sido amplamente difundidos no Brasil e representam parcerias entre governos municipais voltadas às mais diversas finalidades, envolvendo principalmente municípios de pequeno e de médio porte, promovendo ganhos em ampliação da capacidade de governo e maior eficiência na oferta de serviços e sustentabilidade.

A formação deste consórcio, especificamente, objetiva aumentar a capacidade de vacinação dos municípios envolvidos, posto que o cenário da propagação da covid no país é desalentador, e agravado pela falta de leitos e vacinas suficientes para a população.

Assim, embora o Programa Nacional de Imunizações (PNI), explicita que a aquisição de vacinas é competência legal e administrativa do Governo Federal, por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 770) essa competência foi mitigada, ficando decidido por unanimidade, em 24 de fevereiro de 2021, que os Municípios

⁵ Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.(g.n.)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

brasileiros também possuem competência constitucional para aquisição e fornecimento de vacinas em dois casos:

- a) descumprimento do Plano Nacional de Imunização pelo Governo Federal, e
- b) insuficiência de doses para imunização da população brasileira.

Destarte, a formação deste Consórcio Público de abrangência nacional, tem finalidade de contribuir para agilizar a imunização da população e também de atender eventuais demandas por medicamentos, equipamentos e insumos que sejam necessários aos serviços públicos municipais de saúde.

De mais a mais, a formação de consórcios é também prevista na Lei Orgânica do Município de Itapeva, dependendo de autorização legislativa para tanto, a teor do que dispõe o artigo 83, §1º:

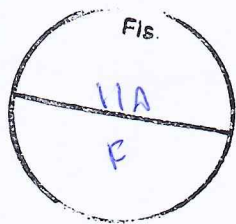
Art. 83 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União, entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

Assim, não há no projeto de lei qualquer óbice capaz de inviabilizá-lo juridicamente.

Outrossim, vale destacar que **a promulgação e publicação da Lei ratificando a adesão ao consórcio também é requisito de segurança requerido pela Frente Nacional de Prefeitos, de acordo com informações obtidas em seu site oficial⁶, devendo inclusive, após aprovada, ser encaminhada àquele órgão até o dia 19/03 (sexta-feira) por e-mail:**

⁶ <https://multimidia.fnp.org.br/biblioteca/documentos/item/934-documentos-legais-para-adesao-ao-consorcio-publico>



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico



INÍCIO

FOTOS

VÍDEOS

ÁUDIOS

BIBLIOTECA

Início - Biblioteca - Documentos - Documentos legais para adesão ao consórcio público

tamanho da fonte



05 MAR, 2021

Documentos legais para adesão ao consórcio público

Caro (a) Prefeito (a),

Abaixo estão disponíveis os documentos para a adesão ao CONECTAR - Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras.

- Minuta do Projeto de Lei e respectiva justificativa;
- Protocolo de Intenções e respectivo anexo (lista de municípios que manifestaram interesse em participar até às 12h do dia 05/03).

A aprovação do projeto de lei ratificando o Protocolo de Intenções é requisito obrigatório para adesão ao Consórcio. Neste sentido, é necessário:

- 1 – Baixar os arquivos anexos;
- 2 – Assinar e datar o protocolo de intenções;
- 3 – Encaminhar o Projeto de Lei para a Câmara Municipal;
- 4 – Encaminhar a Lei Municipal aprovada (publicação no órgão oficial utilizado pelo município) até o dia 19/03 (sexta-feira) para o e-mail: consorcio.vacina@fnp.org.br

Caso o município não aprove a lei municipal até 19/03, poderá ingressar no consórcio posteriormente, bastando, para tanto, enviar a legislação municipal para a FNP. Mas, neste caso, o município não poderá participar da Assembleia Geral de constituição do Consórcio, agendada para o dia 22/03, às 15h.

Informações e documentos referentes ao Consórcio estão disponíveis no site da FNP (www.fnp.org.br). Para esclarecer outras dúvidas que se fizerem necessárias a participação de seu município no Consórcio, entre em contato conosco pelos seguintes canais: consorcio.vacina@fnp.org.br ou pelo celular/whatsapp) (61) 99648-5727

Atenciosamente,
Jonas Dionizette
Presidente da FNP

4. DO PARECER

Ante todo o exposto, o projeto não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual opinamos para que o presente projeto receba **parecer favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, cabendo, contudo, aos nobres edis a discussão política sobre o tema.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 10 de março de 2021.

DANIELLE DE CASSIA LIMA BUENO BRANCO DE ALMEIDA

Assinado de forma digital por DANIELLE DE CASSIA LIMA BUENO BRANCO DE ALMEIDA
Dados: 2021.03.10 13:52:54 -03'00'

Danielle de Cássia Lima Bueno Branco
Procuradora Jurídica Legislativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 025/2021.

Referência: Projeto de lei nº 033/2021

Ementa: “Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública”.

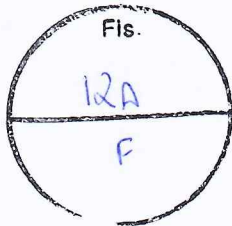
Autoria: Vereador Laércio Lopes – MDB.

Trata-se de projeto de lei em que pretende o nobre Edil estabelecer as atividades realizados em igrejas e templos como essenciais no município de Itapeva, vedando o fechamento total desses locais em períodos de calamidade pública.

O projeto prevê que, conforme a gravidade da situação de calamidade, por decisão fundamentada da autoridade competente poderá haver limitação do número de pessoas presentes, mantendo-se a possibilidade de atendimento presencial nos locais.

Segundo a mensagem, as atividades desenvolvidas nos templos religiosos se mostram essenciais nos períodos de crise, pois, além das ações de assistência social, tais instituições realizam atendimentos presenciais que auxiliam no enfrentamento de emoções e momentos difíceis, podendo servir como apoio fundamental às necessidades da população.

Ainda conforme a mensagem, o enquadramento dessas atividades como essenciais se justifica em razão da previsão constante no artigo 5º, VI, da Constituição Federal que reconhece como direito fundamental a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O Projeto foi lido em Plenário na 10ª Sessão Ordinária, ocorrida em 04/02/2021, e encaminhados às comissões competentes para a emissão de pareceres, conforme previsão regimental. Submetido à Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, a propositura foi encaminhada a este Departamento para a emissão de parecer jurídico sobre seus aspectos legais e constitucionais.

É o breve relato.

1. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA.

Embora o projeto não se refira apenas à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, não há como deixar de analisá-lo sob a ótica atual, contextualizando a questão do funcionamento dos templos de qualquer culto e do exercício da liberdade religiosa também diante do acelerado avanço dessa doença e dos desdobramentos no campo da saúde.

A rápida expansão da pandemia da COVID-19 impôs inúmeras restrições ao nosso modo de vida. Como tem sido amplamente divulgado, estudos científicos demonstram que as estratégias de distanciamento social contribuem para a contenção da disseminação do vírus e, principalmente, para evitar o colapso nos sistemas de saúde locais, salvaguardando vidas.

Neste contexto, os órgãos públicos, sejam federais, estaduais ou municipais, são detentores de um papel fundamental na adoção de medidas para enfrentamento e combate à pandemia. E para a prática de tais medidas, surgem necessidades atípicas, com características temporárias e urgentes, que se mostram essenciais para o desenvolvimento dos planos de ação do Poder Público, como é o caso das restrições de funcionamento de locais que causam aglomeração de pessoas.

A Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública estabelece, em seu artigo 3º *caput* e §1º,



13
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

a possibilidade de adoção de medidas restritivas com base em evidências científicas e nas informações estratégicas em saúde, limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à prevenção da saúde pública¹.

Cabe observar que quando se trata do exercício de competências comuns, as esferas federal, estadual e municipal devem buscar harmonia e cooperação, visando a consecução dos objetivos e finalidades constitucionais.

É certo que o Poder Público municipal tem o poder-dever de zelar pela saúde e bem-estar coletivo, bem como de assegurar e garantir o respeito dos direitos fundamentais. Portanto, as restrições adotadas pela municipalidade são excepcionais e, no que dizem respeito ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, deverão ser embasadas em dados científicos e nas estratégias de saúde, além de estarem sistematizadas com as medidas tomadas em âmbito federal e estadual.

Deste modo, a competência para a tomada de decisões sobre o funcionamento de estabelecimentos locais em contextos de epidemia e pandemia, assim como outra calamidade que ultrapasse os limites municipais, não pode ser atribuída de forma independente ao município, já que, em verdade, não se trata de assunto de interesse local, mas de questão relativa à saúde ou segurança pública, cuja competência legislativa é concorrente da União, Estados e Distrito Federal, dependendo ainda de ação coordenada de todos os entes federativos.

Assim como não compete ao Poder Executivo Federal afastar unilateralmente as decisões dos governos estaduais e municipais, não compete ao Município afastar as normas e diretrizes estabelecidas pelo Estado, já que sequer tem competência para legislar, privativa ou concorrentemente, sobre o assunto, mas tão

¹ Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:
(...)

§ 3º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

somente de forma suplementar. Esta é a razão por que o município não pode atribuir a si próprio independência frente aos demais entes federativos para decidir sobre questões amplas e que refletem diretamente na política de saúde pública.

Acerca do tema, o Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos nº 1006739-79.2020.8.26.0451, exarou decisão que, embora não analisasse diretamente a constitucionalidade de lei municipal com o teor da presente, esclareceu incidentalmente que o plano de abertura de comércio durante pandemia é de competência primordialmente atribuída ao Poder Executivo Estadual, raciocínio de forma análoga aplicável ao funcionamento de templos religiosos que, assim como o comércio, geram aglomeração de pessoas.

Na mencionada decisão, asseverou-se que uma medida isolada quanto ao funcionamento de estabelecimentos locais em momento de pandemia:

interfere na coordenação da estratégia de vigilância do Estado de São Paulo. Por evidente, o município não pode ser considerado um ente isolado, como se a eventual diminuição de restrições por conta de determinada situação não fosse apta a ensejar consequências a outros entes.

Embora não se trate de uma jurisprudência consolidada, até porque a natureza inédita de uma pandemia nos tempos atuais não permitiu a formação de decisões definitivas sobre o tema, os argumentos abordados na decisão servem como norte para embasar o entendimento acerca das competências de cada ente federado no tocante as restrições aplicáveis em períodos de calamidade pública.

Deste modo, o que se conclui quanto à competência municipal para legislar sobre medidas restritivas de enfrentamento a calamidades públicas é que, em se tratando de casos que extrapolam os limites locais, as decisões não podem ser adotadas de forma isolada, mas sempre em harmonia e consonância com os demais entes federativos também afetados, direta ou indiretamente, pela situação de calamitosa.



14
f

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

2. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Ultrapassadas as questões introdutórias acerca da competência municipal para legislar sobre o tema, passa-se à análise da iniciativa do projeto de Lei nº 033/2021.

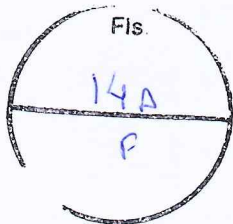
Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de **vício formal de iniciativa** por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município.

Com base nesse princípio, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, de modo que o representante de um Poder não invada a competência legislativa do outro.

Como regra o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, caput, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto do Poder Executivo. Entretanto, há também as iniciativas privativas, cujas matérias somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos.

Assim, determinadas matérias são constitucionalmente reservadas à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

É o que ocorre quanto ao tema em análise.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ao estabelecer limites à restrição de funcionamento de determinada atividade, o projeto trata de matéria afeta à administração municipal, na medida em que a flexibilização ou enrijecimento de medidas adotadas para a contenção de uma calamidade, é ato de gestão do chefe do Poder Executivo, reserva da administração que sequer necessita de aprovação do Poder Legislativo meio do processo legislativo.

Embora não tratemos aqui sobre retomada de comércio no contexto de pandemia, mas sim de funcionamento de templos religiosos em qualquer situação de calamidade, desconsideradas as questões subjetivas relacionadas ao exercício da religiosidade, as questões são análogas.

Deste modo, a despeito da possibilidade de o projeto estar em consonância com decisões do Estado e da União, certo é que a competência para instituí-lo seria privativa do Poder Executivo.

O projeto em si é apenas formalmente um ato legislativo, mas em verdade **consiste num ato de administração**. A limitação nele prevista **depende da análise da situação de calamidade em concreto**, de modo que a decisão de restrição ou flexibilização seja adotada com base em critérios técnicos e científicos. E sendo o Chefe do Poder Executivo o responsável pela gestão dos meios de combate e contenção de situações de calamidade no município, a ele compete, nos limites da competência municipal, a tomada de decisões referentes a elas.

Conforme exarado em parecer do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM: “não pode uma lei de antemão prever que qualquer situação de calamidade ou emergência não possa autorizar, ocasionalmente, intervenções estatais cogentes que afetem atividades religiosas, incluindo-se a presente calamidade pública decorrente da propagação da infecção viral do Covid-19”.²

² Parecer 2299/2020, de 10 de setembro de 2020.



15
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Ora, bem se sabe que cabe ao Executivo o exercício de atos que impliquem no **gerenciamento das atividades afetas às posturas municipais**, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, usurpa funções que são de incumbência do Prefeito³.

Nesse sentido inclusive são as previsões constantes no artigo 3º *caput*, II e § 7º da Lei Federal 13.979/2020, que delegam **aos gestores** de saúde, ou seja, ao Prefeito Municipal e Secretário de Saúde no caso do município, o ato normativo que estabeleça restrições de atividades no contexto de pandemia, afastando eventuais dúvidas de que atos dessa natureza configuram **ato de gestão**.

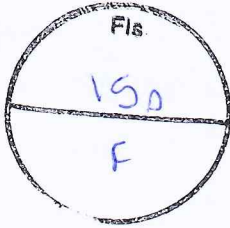
Deste modo, o projeto de lei que visa qualificar as atividades desenvolvidas em igrejas e templos religiosos como essenciais, visando proibir a determinação de fechamento desses locais em decorrência de situações de calamidade pública, viola o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, na medida em que invade a esfera de competência do Prefeito Municipal na gestão dos meios de controle de calamidades no município.

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em razão da presença de inconstitucionalidade por afronta ao artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para o projeto de lei nº 033/2020 receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto

³ ADIN n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica aqui exarada não adentra no mérito do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa, servindo apenas como embasamento teórico para análise dos Edis.

Itapeva, 11 de março de 2021.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado
por AR OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3,
OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu sou o autor deste documento



16
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00021/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 35/2021

Ementa: Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Célio Cesar Rosa Engue

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de março de 2021.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO
AUSENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

**DÉBORA MARCONDES SILVA
FERRARESI**
MEMBRO

**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS
SANTOS**
SUPLENTE



17
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00005/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 35/2021

Ementa: Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavirus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde e Assistência Social para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de março de 2021.

LAERCIO LOPES
PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
VICE-PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO

ANDREI ALBERTO MÜZEL
MEMBRO

AUSENTE
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO



18
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL Nº 00001/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 35/2021

Ementa: Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Áurea Aparecida Rosa

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de março de 2021.



ÁUREA APARECIDA ROSA
PRESIDENTE

AUSENTE
GESSE OSFERIDO ALVES
VICE-PRESIDENTE


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

AUSENTE
DÉBORA MARCONDES
MEMBRO

AUSENTE
LUCIMARA WOOLCK MEMBRO


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
SUPLENTE



19
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 98/2021

Itapeva, 17 de março de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo apresentado e aprovado na 13ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
6/2021	PROJETO DE LEI 35/2021	Dr Mario Tassinari	Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavirus; medicamentos, insumos e equipamentos na area da saude.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSE ROBERTO-COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



20
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 06/2021 PROJETO DE LEI 35/2021

Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da lei federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador nº 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2º O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

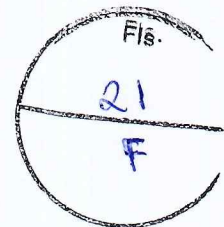
Art. 3º O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art.8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 17 de março de 2021.


JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 35/2021**, que “*Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavirus; medicamentos, insumos e equipamentos na area da saude.*”, foi aprovado em 1ª votação na 1ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 15 de março de 2021, e, em 2ª votação na 13ª Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de março de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 26 de março de 2021.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PODER EXECUTIVO DE ITAPEVA**Secretaria de Governo e Negócios
Jurídicos****LEI N.º 4.475, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

RATIFICA protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da lei federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador nº 17/2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2º O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 3º O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art.8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, vogam-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 18 de março de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

DECRETO N.º 11.630, DE 11 DE MARÇO DE 2021

DISPÕE sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 4.460, de 28 de dezembro de 2020.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 7º, inciso I, da Lei Municipal n.º 4.460, de 28 de dezembro de 2020.

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria

Municipal de Finanças feita por meio do Ofício COF/DOCO n.º 68/2021.

DECRETA

Art. 1º Fica aberto crédito adicional de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) suplementar a seguinte dotação do orçamento municipal vigente:

05.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	
05.01.00	GABINETE E DEPENDÊNCIAS	
4404/ 4.4.90.52.00	7001 – Gestão Pública: Eficiência e Transparência no Executivo.	R\$ 50.000,00
04.122 / 7001-2039	- Manutenção dos Serviços Administrativos.	
Fonte Recurso 91	- Equipamentos e Material Permanente.	
Cód. Aplic. 120 0000		

Art. 2º A cobertura do crédito de que trata o art. 1º, far-se-á através do superávit financeiro referente a alienação de bens, apurado no exercício anterior.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 10 de março de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 11 de março de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

Secretaria de Finanças**AVISO DE SUSPENSÃO**

Encontra-se SUSPENSO o Pregão Presencial N° 09/2021 - Processo Administrativo n° 509/2021, cujo objeto é Serviço de sinalização viária horizontal por aspersão, com credenciamento com início marcado para as 09h00min do dia 19/03/2021. A Sessão Pública será remarcada e publicada com base no art. 4º, inciso I, obedecido o prazo mínimo fixado no inciso V da Lei n° 10.520/2020.

Itapeva, 18 de Março de 2021.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

**Instituto de Previdência Municipal de
Itapeva - IPMI**

**TERMO ADITIVO N.º 01 CONTRATO N.º 003/2020
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
LIMPEZA E FAXINA**

PROCESSO N.º 046/2020

CONTRATANTE: Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI

CONTRATADA: Grazielle Roberto de Souza Rocha